



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7719/2021

Às Comissões, em 28/09/2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES (\*1936 +2021).

Autores: Vereadores Bruno Dias, Dionício do Pantano, Dr. Arlindo Motta Paes, Dr. Edson, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Gilberto Barreiro, Hélio Carlos de Oliveira, Igor Tavares, Leandro Moraes, Miguel Júnior Tomatinho, Odair Quincote, Oliveira, Reverendo Dionísio e Weslev do Resgate.

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>28 / 09 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7719 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES (\*1936 +2021).**

**Autores: Vereadores Bruno Dias, Dionício do Pantano, Dr. Arlindo Motta Paes, Dr. Edson, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Gilberto Barreiro, Hélio Carlos de Oliveira, Igor Tavares, Leandro Moraes, Miguel Júnior Tomatinho, Odair Quincote, Oliveira, Reverendo Dionísio, Wesley do Resgate**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES a atual Rua L (SD-L), sem saída, com início na Rua Fernando Antônio Lins, no bairro Professora Abigail de Barros.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 28 de setembro de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Moraes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7719 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO  
TIBÚRCIO MENDES (\*1936 +2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES a atual Rua L (SD-L), sem saída, com início na Rua Fernando Antônio Lins, no bairro Professora Abigail de Barros.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2021.

Bruno Dias, Dionício do Pantano, Dr. Arlindo Motta Paes, Dr. Edson, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Gilberto Barreiro, Hélio Carlos de Oliveira, Igor Tavares, Leandro Moraes, Miguel Júnior Tomatinho, Odair Quincote, Oliveira, Reverendo Dionísio, Wesley do Resgate  
VEREADORES

ASSINADO POR DIONISIO ALTON PEREIRA:79437168687 - 28/09/2021 14:22:26 - Nº8-B7P2-L-PA-TTK7



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Início está justificativa com a fala de seu filho Pomarola: “Meu pai foi uma pessoa fora de série”.

Antônio Tibúrcio Mendes, nascido no Paiolino, mudou-se para Pouso Alegre ainda jovem para começar a vida. Montou o bar, criou seis filhos com dificuldades, trabalhou muito e tudo que conquistaram é fruto de seu trabalho por anos a fio no famoso bar do Tibúrcio.

Seu Tibúrcio faleceu aos 85 anos de idade, após uma internação por três semanas no Hospital Renascentista acometido de Covid-19. Ele e a esposa foram contaminados, porém ela não teve complicações e recebeu alta dias depois. Seu Tibúrcio também apresentou melhoras no quadro de saúde e teve alta de UTI permanecendo em recuperação em leito clínico. Houve agravamento, com o registro de uma infecção pulmonar que o levou de volta à UTI e o consequente óbito.

Seu Tibúrcio deixou esposa, seis filhos e cinco netos, além de centenas de amigos que fez ao longo dos 50 anos em que esteve à frente do tradicional “Bar do Tibúrcio”, no Mercado.

Toda a cidade sentiu a perda de um cidadão notável de nossa cidade. Saiu da vida para entrar para história de Pouso Alegre por todo legado deixado para seus familiares e amigos. Era uma pessoa sempre positiva, alegre, transbordava felicidade para amigos e clientes.

O bar do Tibúrcio é, sem dúvidas, um dos pontos mais tradicionais e queridos da nossa cidade. Referência para quem quer visitar o mercado e provar um excelente tira-gosto “raiz”, como Joelho de Porco e tantos outros. Mais do que isso, virou um ponto de encontro entre muitos amigos.

Uma pessoa incrível e responsável por criar um bar referência como ponto turístico na cidade de Pouso Alegre. Foram 45 anos de história a frente de seu bar auxiliado pelos os filhos Ricardo e Dinaldo.

“Seu Tibúrcio” deixará as histórias do balcão mais democrático de Pouso Alegre.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2021.

Bruno Dias, Dionício do Pantano, Dr. Arlindo Motta Paes, Dr. Edson, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Gilberto Barreiro, Hélio Carlos de Oliveira, Igor Tavares, Leandro Moraes, Miguel Júnior Tomatinho, Odair Quincote, Oliveira, Reverendo Dionísio, Wesley do Resgate  
VEREADORES

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA Nº 437168697 - JORNADA 09/2021 - Nº 22-26 - JORNADA 09/2021 - Nº 4-7TK7





CIDADE JUBILEU - 1988  
CORRELEIÇÃO - OFÍCIO DE JUSTIÇA  
OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE POUZO ALEGRE - MG  
RUA ADOLFO OLINTO, 702 - CENTRO - POUZO ALEGRE - MG  
CEP: 34233-252 - FONE: (31) 3423-3252 - FAX: (31) 3423-3252  
E-MAIL: REGISTRO@POUZOALEGRE.MG.GOV.BR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:  
**ANTONIO TIBURCIO MENDES**

CPF  
**165.702.516-00**

MATRICULA  
**0557720155 2021 4 00078 067 0039427 65**

SEXO: **Masculino**      COR: **Branca**      ESTADO CIVIL E IDADE: **casado, com 85 anos de idade**  
NATURALIDADE: **Pouso Fundo - MG**      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG M-2414.871 - SSP - Secretaria de Segurança Pública MG**      ELEITOR: **era eleitor**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
**DOMICIANO TIBURGIO (falecido) e BENEDITA MARIA DE JESUS (falecida) - Rua Doraci Teixeira, 147, Bairro Santa Dorotéia, Pouso Alegre, MG.**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **vinte e três de agosto de dois mil e vinte e um às 18:20 horas**      DIA MÊS ANO: **23/08/2021**

LOCAL DE FALECIMENTO  
**Hospital Renascentista, situado na Rua Salvador dos Santos Nora, 76, Bairro Santa Dorotéia em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE  
**distúrbio de múltiplos órgãos e sistemas, insuficiência respiratória hipoxêmica, insuficiência renal aguda, pneumonia comunitária viral COVID-19, hipertensão arterial, diabetes insulina dependente.**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: **Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG**      DECLARANTE: **RICARDO ALEXANDRE MENDES**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
**Kanne Paiva de Andrade CRM 70549**

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCEER  
**Casado com Francisca de Oliveira Mendes, deixando 06 filhos de nomes e idade: Rubens com 61 anos, Ricardo com 44 anos, Ednaldo com 58 anos, Rosemeire com 50 anos, Francinete com 59 anos e Celia com 58 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido.**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DE CADASTRO	NÚMERO	DATA DE EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR
RG	M-2414.871		SSP - Secretaria de Segurança Pública MG
PIS/PIS			
Passaporte			
Cartão Nacional de Saúde			
TIPO DE CADASTRO	NOME	EMPREGADOR	DESCRIÇÃO
Título de Eleitor			
CPF-Residência			Grupo Sanguíneo

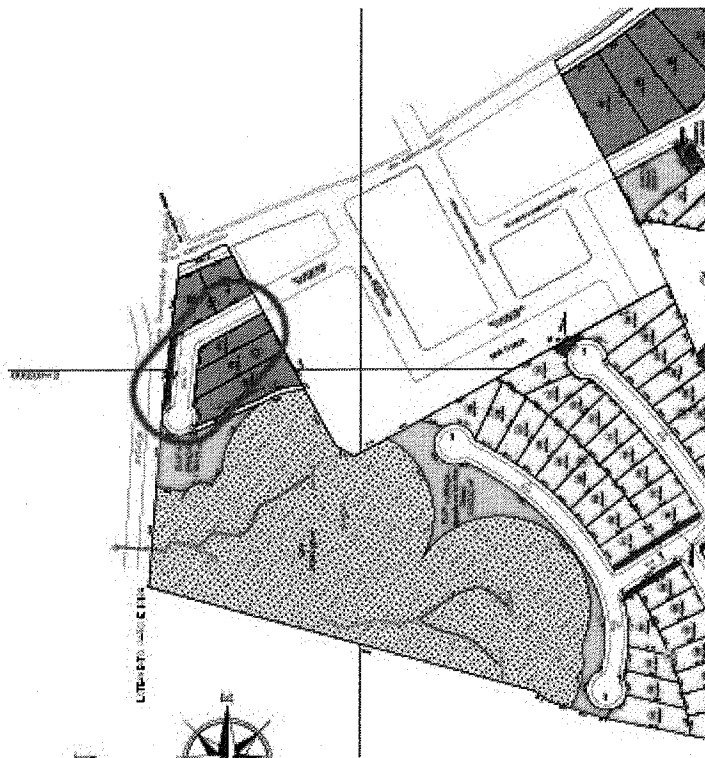
As anotações de cadastro acima não representam a parte integrante do instrumento registral, devendo ser consultadas pelo usuário no sistema.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**  
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 34233252 - 991309711-  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 24 de agosto de 2021.

**Kelly Medeiros de Souza**  
Oficiala Substituta

*Kelly Medeiros de Souza*  
Oficiala Substituta



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 28 de setembro de 2021.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.719/2021**, de **autoria de todos Vereadores**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES (\*1936 +2021).”**

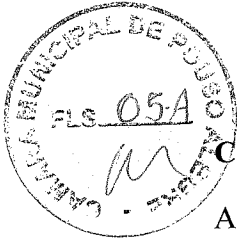
O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES a atual Rua L (SD-L), sem saída, com início na Rua Fernando Antônio Lins, no bairro Professora Abigail de Barros.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito*



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

### *Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

### *Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:  
I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local,*



podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)



Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria;*



mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. No caso em tela, como o bem público é inominado, é dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3.620/99.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### QUORUM

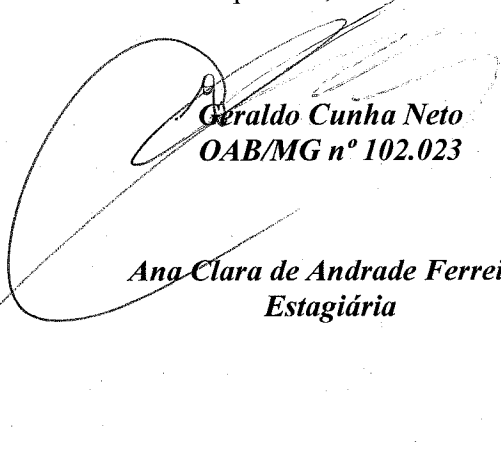
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.719/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**

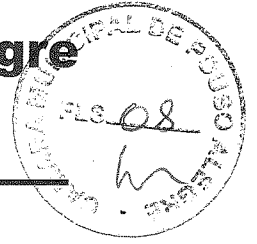
**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.719/2021, DE AUTORIA DE TODOS VEREADORES, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES (\*1936 +2021).”

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.719/2021, DE AUTORIA DE TODOS VEREADORES, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES (\*1936 +2021).”

passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o Projeto acima citado, passam a denominar-se RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES a atual Rua L (SD-L), sem saída, com início na Rua Fernando Antônio Lins, no bairro Professora Abigail de Barros.

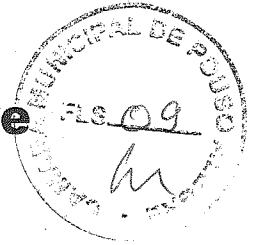
Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

*[Handwritten signatures and initials]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7719/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de setembro de 2021

Oliveira  
Relator

Leandro Morais  
Presidente

Elizelto Guido  
Secretario



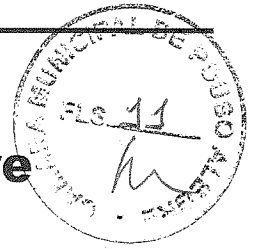






# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.719/2021.**

Vereador Oliveira  
Presidente

Vereador Leandro Morais  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Secretário

